



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015138/00-36
Recurso nº : 127.239
Matéria: : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LUIZA MATSUE MISUTANI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.445

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EX. 2000. A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995 e, sujeitando-se o contribuinte à penalidade prevista em lei, somente esta pode estabelecer hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, sendo a multa decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZA MATSUE MISUTANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes justificadamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015138/00-36
Acórdão nº. : 106-12.445

Recurso nº. : 127.239
Recorrente : LUIZA MATSUE MISUTANI

RELATÓRIO

Tratam os autos de multa lançada em decorrência da apresentação da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, após o prazo fixado na legislação tributária.

A contribuinte devidamente notificada e inconformada com a autuação apresentou impugnação tempestiva, alegando que:

- não apresentou sua declaração no dia 28/04/2000 em virtude de "congestionamento" na Internet, entregando-a no dia 29/04/2000;
- apresentou espontaneamente a declaração, fato que a eximiria da penalidade com base no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

A autoridade julgadora *a quo* julgou procedente o lançamento por entender que a entrega intempestiva da declaração de rendimentos, não está amparada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Dessa decisão tomou ciência conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 24 e, observando o prazo regulamentar, efetivou a remessa do recurso, anexado às fls. 27/29, mediante os Correios, tempestivamente, conforme disposto no Ato Declaratório Cosit nº 19, de 26/05/1997, que determina, *in verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015138/00-36
Acórdão nº. : 106-12.445

"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º

da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização. declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

(...)

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso."

No recurso voluntário interposto a recorrente reitera as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10880.015138/00-36
Acórdão nº. : 106-12.445

VOTO

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O art. 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, estabelece, *in verbis*:

*“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, **prazo e condições para o seu cumprimento** e o respectivo responsável.” (grifei).*

O Sr. Secretário da Receita Federal no uso de suas competências e, especialmente em conformidade com o dispositivo legal supra- transcrito, editou a Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999, dispondo sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, estabelecendo, *in verbis*:

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1999:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

(...)

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

(...)

Prazo para a entrega da declaração

Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 28 de abril de 2000.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015138/00-36
Acórdão nº. : 106-12.445

Portanto, embora o art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, base legal do art. 790 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, determinasse, como prazo final para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ao da percepção dos rendimentos, esse dispositivo fora derogado pelo art. 16 da Lei nº 9.979, de 1999.

Entretanto, ainda que o dispositivo da Lei nº 9.250, de 1995, não houvesse sido derogado, o prazo final em tela teria vencido no dia 28/04/2000, em conformidade com as disposições do art. 210, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina – os prazos fixados na legislação tributária só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ressalte-se que, além do dia deve ser observado, também, o horário de funcionamento das repartições públicas.

As repartições públicas têm expediente normal de Segunda a Sexta feira, logo, no caso em discussão o prazo venceu na Sexta feira dia 28/04/2000 às dezoito horas, sendo o horário determinado para encerramento da recepção das declarações via Internet, 20:00 h, liberalidade da SRF, visando facilitar o cumprimento desta obrigação acessória, horário este determinado no art. 8º da IN SRF nº 157, de 1999, *in verbis*:

“Declaração pelo computador

Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual feita pelo computador será:

I - apresentada em disquete, nas agências bancárias autorizadas, durante o mês de abril de 2000, ou nas unidades da Secretaria da Receita Federal;

II - enviada pela Internet;

(...)

Art. 8º O serviço de recepção de declarações enviadas pela Internet e pelo sistema on line será encerrado às 20 horas do dia 28 de abril de 2000.”

4 / 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015138/00-36
Acórdão nº. : 106-12.445

Quanto à alegação de estar a recorrente amparada pelas disposições do art. 138 do CTN – denúncia espontânea - para a sua análise cumpre trazer a lume as disposições da Lei nº 8.981, de 1995, e o dispositivo invocado – 138 do CTN.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conversão em lei da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, tratou em seus arts. 11, § 1º, e 88 respectivamente, sobre a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos das pessoas físicas; e das penalidades aplicáveis aos casos de inadimplemento desta obrigação acessória, estabelecendo, *in verbis*:

"Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

(...)" (grifei)

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

(...)"

Dos dispositivos transcritos, conclui-se que todas as pessoas físicas estão obrigadas à apresentação da declaração anual de rendimentos, exceto as que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015138/00-36
Acórdão nº. : 106-12.445

a lei, expressamente, dispensou, desde que não alcançadas em outras condições de obrigatoriedade previstas na legislação tributária, previsão esta constante da IN SRF 157, de 1999, para a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, estando a recorrente alcançado pelas hipóteses elencadas, portanto obrigado à apresentação da declaração em tela.

A partir do exercício de 1995, com a vigência da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, art. 88, a entrega intempestiva da declaração de rendimentos de pessoa física, desde que obrigatória, sujeita o contribuinte à multa mínima de R\$ 165,74 quando não há imposto devido apurado no ajuste anual.

Trata-se portanto de penalidade pecuniária prevista expressamente em lei, aplicável a todas as pessoas físicas obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos.

O art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, do qual o Recorrente pretende se valer, dispõe, *in verbis*:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea ali previsto visa afastar apenas a parte punitiva do crédito tributário, não afetando o principal do crédito tributário e, este na obrigação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória é justamente a multa. Assim, seu alcance está limitado às infrações tributárias decorrentes da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando as infrações formais, decorrentes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.015138/00-36
Acórdão nº. : 106-12.445

da legislação tributária tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estatuídas no interesse de viabilizar ou facilitar a atuação estatal, não vinculadas com a existência do fato gerador do tributo.

Logo, o benefício da espontaneidade não alcança as penalidades pecuniárias decorrentes da apresentação a destempo da declaração de rendimentos, qualquer entendimento contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais que instituíram tais obrigações, bem assim os que estabeleceram penalidades pelo não atendimento às suas determinações.

Saliento que o entendimento supra manifestado está conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ da Primeira Turma e da Segunda Turma, tendo como relatores, respectivamente, os Ministros José Delgado e Hélio Mosimann, cujas ementas transcrevo:

Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5)

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há que se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido.”

Recurso Especial nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA PROVIMENTO.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015138/00-36
Acórdão nº. : 106-12.445

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, face a diretriz firmada pelo STJ, em recentes julgados, também, decidiu que o instituto da denúncia espontânea não alcança a multa imposta pelo cumprimento em atraso de ato puramente formal do contribuinte, como a entrega de declaração de rendimentos, mediante os Acórdãos CSRF/01-03.189 e CSRF/01-03.196, ambos de 4 de dezembro de 2000, assim ementados:

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. “

Saliente-se que, conforme demonstrado, a penalidade imposta à recorrente esta prevista expressamente em lei – art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e sujeitando-se o contribuinte à penalidade referida, haja vista a entrega intempestiva da declaração de rendimentos, obrigação tributária a que estava obrigado, apenas a lei poderia permitir o cancelamento da pena imposta, conforme determina o art. 97 do Código Tributário Nacional.

De todo o exposto, forçoso é concluir pela procedência do lançamento em discussão, bem assim pela impossibilidade deste Colegiado de proceder a dispensa da penalidade imposta por força de lei.

Voto, portanto, por NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS